Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2013. - *Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Hedwirges Bernadete Barbosa Ximenes e outro em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada por Geraldo José de Paiva, para declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, decretar o despejo dos réus e condená-los ao pagamento dos aluguéis em atraso, inclusive aqueles devidos até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves. Condenou, ainda, os réus nas custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Os apelantes irresignam-se, tão somente, contra a determinação de pagamento do valor remanescente do mês de outubro de 2011, afirmando, para tanto, que, como o recibo não menciona que a quitação é parcial, deve ser reconhecido o pagamento integral do débito. Requerem, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às f. 43/44, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço, portanto, do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada por Geraldo José de Paiva, ora apelado, em face de Hedwirges Bernadete Barbosa Ximenes e outro, ora apelantes, mediante a qual pretende o autor seja decretado o despejo dos réus, bem como sua condenação ao pagamento dos aluguéis em atraso.

A Magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido.

Irresignados, os réus interpuseram o presente recurso, consoante razões de f. 35/37.

Tenho que o presente recurso deve ser desprovido.

Nos termos dos arts. 319 e 320 do Código Civil, é direito do devedor receber a quitação dos valores por ele pagos, que poderá ser fornecida mediante instrumento particular, com assinatura do credor ou seu representante.

Confira-se:

Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Despejo por falta de pagamento - Satisfação parcial da dívida - Recibo - Interpretação restritiva - Quitação integral - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Recibo. Pagamento parcial. Interpretação restritiva. Recurso desprovido.

- O recibo, devidamente assinado pelo credor, faz prova do pagamento do débito, a teor do art. 320 do Código Civil.
- Não obstante, conforme entendimento dos tribunais superiores, tal evidência deve ser interpretada restritivamente, ou seja, a quitação valerá somente para os valores do principal nela elencados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.11.006673-5/001 - Comarca de Três Pontas - Apelantes: Hedwirges Bernadete Barbosa Ximenes e outro, Júlio Nonato de Paula - Apelado: Geraldo José de Paiva - Relator: DES. LEITE PRAÇA

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Pois bem.

Sopesando o caderno probatório, verifica-se que o autor, em sua peça exordial, pleiteou a cobrança dos aluguéis vencidos e não pagos, no valor mensal de R\$700,00, a partir de outubro de 2011.

Os réus, instruindo sua peça de defesa, carrearam cópia dos recibos referentes aos meses de junho de 2011 a outubro de 2011 (f. 19/21).

Não obstante, no último documento apresentado, qual seja o recibo de 10/2011, consta o pagamento apenas do valor de R\$670,00, ou seja, R\$30,00 a menos do que a importância contratada.

Em sua defesa, afirmam os requeridos que, como não consta no aludido documento que o pagamento é parcial, presume-se a quitação total dessa prestação.

Sem razão, contudo.

Na verdade, é cediço que, em se tratando de recibo como prova de pagamento, a interpretação de seu conteúdo deve ser feita de forma restritiva, ou seja, a quitação valerá somente para os valores do principal nele elencados.

Assim, se consta no documento de f. 21 que o locador recebeu do locatário a quantia de R\$670,00, referente ao mês de 10/2011, é desse valor, somente, que o credor confere ao devedor quitação.

Nesse sentido, confira-se o aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Recibo. Quitação. Interpretação restritiva. Agravamento do dano. Erro no tratamento. - O recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente. - O erro do médico no tratamento das lesões sofridas em acidente de trânsito provocado culposamente pelo preposto da ré, está no desdobramento causal do acidente; pelo resultado mais grave responde o causador do dano, ressalvado à ré o direito de pleitear eventual ressarcimento junto a quem concorreu com a sua imperícia. - Recurso não conhecido (REsp 326.971/AL, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 11.06.2002, DJ de 30.09.2002, p. 264).

Vale aqui lembrar, por fim, que, após a quitação parcial do aluguel de outubro de 2011, não realizaram os réus mais nenhum pagamento, não podendo, assim, valerem-se do preceito ditado pelo art. 322 do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes, suspensa sua exigibilidade, pois a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e EDUARDO MARINÉ DA CUNHA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.